



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.366-B, DE 1993

(Da Sra. Benedita da Silva)

Altera dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor", e do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da emenda nº 2, pela prejudicialidade da emenda nº 1, e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da emenda nº 3.

(PROJETO DE LEI N° 4.366-A, DE 1993, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator;
- parecer da Comissão;

III - EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (3):

- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator da Subcomissão Especial de Matéria Penal;
- parecer da Comissão.

PROJETO DE LEI Nº 4.366-A, DE 1993 (Da Sra. Benedita da Silva)

Altera dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor", e do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.366, DE 1993, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO)

S U M A R I O

I - Projeto Inicial

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - a ementa passa a ter a seguinte redação:

"Define os crimes resultantes de preconceito de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, ou de quaisquer outras formas de discriminação";

II - O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei que sejam resultantes de preconceito de raça ou de cor são inafiançáveis e imprescritíveis";

III - O art. 15 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Impedir, recusar ou dificultar a compra, venda ou locação de bem imóvel, para fins residenciais ou comerciais;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos";

IV - O art. 16 passa a ter a seguinte redação, passando o atual art. 16 a art. 17:

"Art. 16. Impedir o acesso ou recusar o atendimento em hospitais, maternidades, pronto-socorros ou qualquer outro estabelecimento de saúde;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. A pena é aumentada de metade, se sobrevém lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte";

V - O art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os efeitos de que trata o art. 17 não são automáticos, devendo ser motivadamente declaradas na sentença".

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O § 7º do art. 129 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 129.

.....
§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º, ou se o agente cometer o crime impelido por motivo preconceituoso de raça ou de cor.

.....";
II - O parágrafo único do art. 141 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 141.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivação preconceituosa de raça ou de cor, aplica-se a pena em dobro".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

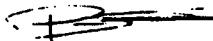
Com a presente proposição, procuramos aperfeiçoar a legislação atinente à prevenção do racismo e de quaisquer outras formas de preconceito ou discriminação.

Para tanto, utilizamo-nos da Lei nº 7716, de 1989, cujo alcance e abrangência ampliamos, com base na Lei Afonso Arinos e em sugestões apresentadas pelo Programa de Direitos Humanos e Igualdade Racial, do Instituto da Mulher Negra-(Geledés).

Dessa maneira, a lei passa a combater não apenas os preconceitos de raça e de cor, senão também aqueles resultantes de origem, sexo, idade, estado civil e todos os demais. Por outro lado, no que concerne especificamente ao racismo, os crimes passam a ser inafiançáveis e imprescritíveis, como determina o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. As alterações propostas ao Código Penal, relacionada aos atos preconceituosos dos quais resultem lesões corporais ou ofensas contra a honra, completam as alterações legislativas que tornarão ainda mais eficaz o combate a qualquer forma de discriminação, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Constituição da República, art. 3º, inciso IV).

Pelas razões expandidas, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 16/12 de Dezembro de 1993.


Deputado BENEDITA DA SILVA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II — garantir o desenvolvimento nacional;
- III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 (*)

Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2º (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a 3 (três) meses.

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado.)

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena — reclusão de dois a cinco anos.

* Artigo acrescentado pela Lei n° 8.081, de 21 de setembro de 1990, com a renumeração dos artigos seguintes.

§ 1º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Públíco ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I — o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II — a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

* § 1º acrescentado pela Lei n° 8.081, de 21 de setembro de 1990.

§ 2º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

* § 2º acrescentado pela Lei n° 8.081, de 21 de setembro de 1990.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSE SARNEY

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL (*)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

• Constituições referentes à pessoa: Decreto-lei nº 3.680, de 3 de outubro de 1941 (arts. 18 e 23).

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

• Vide art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal de 1988.

• Vide Súmula 605 do STF.

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena — reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Aumento de pena

§ 4º. No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

• § 4º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

• Vide art. 129, § 7º.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º. Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121.

§ 4º.

• § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

• Vide art. 145, parágrafo único.

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

• Vide art. 145, parágrafo único.

III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

• Vide art. 327 da Lei nº 4.737, de 13 de julho de 1965 (aumento de pena).

• Vide art. 23 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (aumento de pena).

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Benedita da Silva, visa alterar dispositivos

da Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, e do Código Penal, relativos à matéria.

Em defesa de sua proposição, alega a Srª. Deputada o caráter de aperfeiçoamento da legislação que coíbe a prática de racismo e de outras formas de preconceito, para o que o projeto em exame amplia a Lei nº 7.716/89, com base na Lei Afonso Arinos e em sugestões apresentadas pelo Programa de Direitos Humanos e Igualdade Racial, do Instituto da Mulher Negra.

Com essa alteração proposta, a lei passa a combater, ao lado do preconceito de raça e de cor, aqueles resultantes de origem, sexo, idade, estado civil e outros.

Busca-se, assim, um combate mais eficaz a qualquer forma de discriminação, o que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Cabe a esta Comissão a apreciação da matéria, para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade, referentes à competência legislativa da União (art. 22, I, da CF), a elaboração de lei ordinária (art. 59-CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61, da CF). A proposição é jurídica e está consoante os preceitos da boa técnica legislativa.

Passa-se ao apreço do mérito.

A igualdade é, sem dúvida alguma, elemento fundamental num Estado Democrático de Direito. É por isto que a Constituição, já no seu preâmbulo, institui a igualdade como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

E mais adiante, no seu art. 5º, caput, dispõe que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", garantindo-se a todos, entre outros, o direito à igualdade.

A própria Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em seu art. 1º, estabeleceu o princípio da igualdade entre os homens.

Essa igualdade tem um sentido bastante amplo, devendo ser, obedecida em todos os setores da atividade e do relacionamento humano. Qualquer discriminação, que não guarde correlação lógica entre o discriminado e seu objeto, constitui violação do princípio constitucional da isonomia.

É claro que, em alguns casos, o tratamento diferenciado dado a certas pessoas terá um sentido lógico e um objetivo de proteção àqueles menos favorecidos de alguma forma. É, por exemplo, o caso do tratamento diverso dado ao trabalho do menor. Sendo o menor desigual ao maior, em virtude de sua natureza física, mental e emocional, não se poderá regulamentar sua atividade laboral com os mesmos parâmetros concedidos ao trabalhador adulto.

Resulta isto na confirmação do célebre pensamento aristotélico, segundo o qual a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. É o que se chama de correlação lógica entre o descrimem e seu objeto.

Salvo essas hipóteses, qualquer discriminação pura e simples, que não guarde aquela correlação lógica, visando igualar os desiguais, deverá ser terminantemente coibida e sancionada, sob pena de comprometimento do Estado de Direito.

Em face disso, afigura-se oportuna a proposição ora em exame, ao contemplar essa questão de forma mais abrangente, dando mais relevo à questão da isonomia de tratamento e ampliando a disposição legal para abranger outras condutas, além das previstas, que também configuram um atentado ao direito de igualdade, insculpido na Constituição Federal.

Sem dúvida, a proposição atende às necessidades práticas e aos anseios da coletividade no sentido do tratamento isonômico a ser dispensado a todos os indivíduos.

Em face disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.366, de 1993, e, no mérito, somos pela sua aprovação nos termos em que é apresentada.

sala da Comissão, em 13 de abril de 1994.



Deputado JOSÉ ARRÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.366/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha - Vice-Presidente, Felipe Néri, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Valter Pereira, José Luiz Clerot, Ivan Burity, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmarinha Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Benedito de Figueiredo, Paulo Ramos, Wilson Möller, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, Oscar Travassos, Robson Tuma, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Armando Viola, Fernando Diniz, José Falcão, Ruben Bento, Cleonâncio Fonseca, Jair Bolsonaro, Júlio Cabral, Carrion Júnior, José Genoino, Pedro Tonelli e Ervin Bonkoski.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente
Deputado JOSÉ ABRÃO
Relator

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

1

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:
"Define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor".

JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposta visa corrigir o projeto que na ementa fala em preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, ou de quaisquer outras formas de discriminação, quando no texto a nobre autora, na verdade, só trata da raça e da cor.

Sala das Sessões em, 07 de março de 1995.

FERNANDO TRINDADE

2

Suprime-se o item I do art. 1º do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A ementa proposta ficará incompatível com o texto da lei que poderá resultar do projeto, pois o comando da lei continuará sendo o seu atual art. 1º, que trata do preconceito de raça ou cor, apenas.

Sala das Sessões, em 07 de março de 1995.

3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º, constante do inciso II do art. 1º do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Inadmissível e absurdo elaborar-se uma lei tornando-se inafiançável e imprescritível crimes de preconceitos, quando, regra geral, a imprescritibilidade alcança todas as infrações penais.

Sala das Sessões em, 07 de março de 1995.

**PARECER DA
SUBCOMISSÃO ESPECIAL DE MATÉRIA PENAL**

A matéria submetida ao parecer desta subcomissão é a que se contem nas emendas oferecidas em plenário ao projeto de lei nº 4.366-A, de 1993, subscrito pela deputada Benedita da Silva, que já foi objeto de exame e parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

As emendas apresentadas em plenário, em número de três, incidentes sobre a ementa, sobre a supressão do inciso I do artigo 1º e sobre a supressão de parte do inciso II do art. 1º, do mesmo projeto, foram examinadas e decididas em parecer da lavra do deputado Énio Baci, designado relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O parecer resolve com propriedade as questões suscitadas nas emendas, sendo a nosso ver aceitável, seja quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das alterações propostas, seja quanto ao mérito das mesmas.

Por estas razões, estando de acordo com o parecer, subscrevo-o em todos os termos.

Sala da Subcomissão, 16 de abril de 1996.

Ibrahim Abi-Sáeed
Relator

J. L. M.
Deputado ADYLSON MOTTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.366/93, de autoria da então Deputada Benedita da Silva, teve, neste órgão técnico, parecer pela constitucionalidade, juridicidade,

boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, em conformidade com o proposto pelo Relator, Deputado José Abrão, na Reunião do dia 26.04.94.

De acordo com o despacho do Senhor Presidente da Câmara, em observância do disposto no art. 24, I e II, "e", do Regimento Interno (conteúdo de direito penal afeta os direitos e garantias individuais), a matéria foi encaminhada ao Plenário desta Casa, quando, em discussão, recebeu 3 (três) emendas. Por força regimental (art. 121) as emendas vêm para análise da Comissão.

A primeira emenda tem objetivo alterar o inciso I, do art. 1º, que trata da ementa da Lei nº 7.716, de 05.01.89, de forma a reestabelecer a ementa original da referida lei, uma vez que o projeto pretendeu alterá-la, ampliando o alcance da lei para incluir, não só os preceitos de raça ou de cor, mas também os decorrentes de origem, sexo, idade, estado civil e "qualsquer outras formas de discriminação".

A segunda emenda tem o mesmo propósito da primeira, isto é, visa o reestabelecimento da ementa original do Projeto, contudo, diferentemente da primeira, o faz através da supressão do inciso I do art. 1º do mesmo.

A terceira emenda tem por escopo suprimir do art. 1º do Projeto a referência, no inciso II, ao art. 2º da Lei nº 7.716, que trata da inafiançabilidade e da imprescritibilidade dos crimes por ela definidos. Justifica o autor da emenda que "Inadmissível e absurdo elaborar-se uma lei tornando-se inafiançável e imprescritível crimes de preconceitos, quando, regra geral, a imprescritibilidade alcança todas as infrações penais" (grifo nosso).

É o relatório.

II - VOTO

Nada a obstar no tocante à constitucionalidade, juridicidade e mérito da primeira e da segunda emendas. Ambas, acertadamente, procuram o prevalimento da ementa original da Lei - "Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor" -, aliás em conformidade com o seu conteúdo. O Projeto, ao contrário, pretendeu ampliar o alcance da ementa, sem contudo respeitar a matéria efetivamente versada.

Uma ressalva deve ser feita quanto à técnica legislativa. Embora as duas emendas tenham a mesma finalidade, creio que a segunda deva prevalecer, uma vez que a primeira procura introduzir, através do Projeto, a mesma redação que a lei em vigor já possui, ou seja, caracterizar-se-ia em ênfase legislativa desnecessária. Em outras palavras, a incorreção da técnica legislativa da primeira emenda é corrigida pela segunda, que apenas suprime o texto do Projeto, restabelecendo, automaticamente, o texto da Lei em vigor.

A terceira emenda não pode ser acolhida, por ser, **prima facie**, injurídica diante do objetivo declarado na justificação, ao afirmar, de maneira incompreensível, que ... "regra geral, a imprescritibilidade alcança todas as infrações penais" (grifo meu). Esta afirmação desconsidera a prescrição como princípio jurídico

elementar, consagrado, por exemplo, na extinção da punibilidade dos crimes (art. 107, IV, do Código Penal¹) e, mais ainda, no preceituado nos arts. 109 a 119 do mesmo estatuto².

"Art. 107. Extingue-se a punibilidade: ... IV - pela prescrição, de caducidade ou perempção".

"Prescrição antes de transitar em julgado a sentença"

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);

III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição opera-se em 2 (dois) anos, quando a pena de multa é a única cominada, foi a única aplicada ou é a que ainda não foi cumprida.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela sentença condenatória recorrível;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º Exetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente."

Acima destas considerações, há de ser lembrado que o embasamento da emenda gera, ousrossim, a sua inconstitucionalidade, na medida em que o Projeto apenas reproduz o texto no art. 5º, XLII, da Constituição Federal³ e a emenda o tem (o seu conteúdo) como "Inadmissível e absurdo" ...

Dianete do exposto, tenho a segunda emenda como constitucional, jurídica, dotada de boa técnica legislativa e com o mérito que deve ser aprovado. À primeira emenda oponho defeito de técnica superado pela segunda. A terceira emenda tenho como inconstitucional e injurídica.

É o meu voto.

Sala da Comissão, em 18 de 13 de 1995.


Deputado ENIO BACCI

Relator

³ "Art. 5º ... XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;"

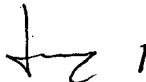
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar as Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.366-A, de 1993, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 2, pela prejudicialidade da de nº 1 e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da de nº 3, nos termos do parecer da Subcomissão Especial de Matéria Penal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Ary Kara, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darci Coelho, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, José Genoino, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Énio Bacci, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Magno Bacelar, Elias Abrahão e Fernando Diniz.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente